



Prefeitura Municipal de Louveira

Secretaria de Negócios Jurídicos

**À SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
ILMO. SENHOR SECRETARIO**

PROCESSO LICITATÓRIO 0127/2024

SOLICITANTE: DELTA TERCEIRIZAÇÕES LTDA.

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO – EDITAL Nº 0095/2024.

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Vistos etc.

Trata-se de pedido de impugnação pela **empresa DELTA TERCEIRIZAÇÕES LTDA**, irresignada com o Instrumento Convocatório do Edital n.º 0095/2024, cujo objeto é *“Contratação de empresa especializada para gestão técnica, administrativa e operacional da alimentação escolar, visando ao preparo e fornecimento de refeições aos alunos da Rede Municipal e Estadual de Ensino, incluindo o fornecimento de mão de obra, sendo responsável pela garantia da qualidade e execução das refeições servidas através de supervisão técnica avaliativa das rotinas de produção, distribuição, higienização dos espaços, destinados a rotina, certificando a segurança alimentar; com operacionalização das refeições servidas no Programa Nacional de Alimentação Escolar, incluindo o controle sanitário de pragas e vetores, limpeza dos reservatórios de água e troca do elemento filtrante do filtro central”*.

Em síntese, a impugnante aduz que o Edital do certame em comento, não possui exigências legais da Lei 14.333/2021, devendo o mesmo ser suspenso/republicado com as alterações informadas, quais sejam:

“Ao analisar o edital verificou-se irregularidades quanto às condições para participação na licitação, especificamente no que se refere à exigência de PROVA DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA, prevista no item 8.4.2, do edital, que dispõe:

“7.1.3.5 - Para comprovação dos índices econômico-financeiros, deverá a licitante apresentar, em uma via, devidamente assinada pelo contador responsável, os demonstrativos de Índices Financeiros extraídos do Balanço Patrimonial apresentado, para fins de análise das condições financeiras da licitante. Os Índices serão apresentados em números inteiros e de até 02 (duas) casas decimais após a vírgula com arredondamento:



Prefeitura Municipal de Louveira

Secretaria de Negócios Jurídicos

$$LG = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}} \geq 1,00$$

$$LC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Não Circulante}} \geq 1,00$$

Passivo Circulante

$$GE = \frac{\text{Passivo Circulante}}{\text{Ativo Total}} \leq 0,50$$

Ativo Total

7.1.3.6 - Os resultados isolados das duas primeiras operações (Liquidez Geral - LG e Liquidez Corrente - LC) deverão ser maiores ou iguais a 1,00 ($\geq 1,00$), enquanto o resultado isolado da operação Grau de Endividamento (GE) deverá ser menor ou igual a 0,40 ($\leq 0,50$)”.

A referida exigência acerca do Grau de Endividamento sendo menor ou igual a 0,50 é ilegal, abusiva e restritiva à competitividade do certame, pois limita a participação de empresas que possuem capacidade econômico-financeira para executar o objeto da licitação, visto que está não deve ser analisada por um simples resultado de uma fórmula que contempla a soma e divisão de saldo de contas em um determinado período. Deve-se analisar o todo, o contexto, a fundamentação, os princípios e as regras contábeis aplicados aos relatórios contábeis.

Sendo assim, é inegável que este critério limita a competitividade do processo licitatório.
(...)

Diante do exposto, requer o provimento da presente IMPUGNAÇÃO que esse ilustre Pregoeiro e a Douta Comissão processante corrija as irregularidades no edital: a) Alteração do índice Grau de Endividamento, conforme a legislação e o entendimento do TCU, passando de 0,50 para 1,00; b) Em não sendo acolhido o requerimento para alteração, que seja criada alternativa para a comprovação da qualificação econômico-financeira através do patrimônio líquido em substituição ao índice”.

A Impugnante DELTA TERCEIRIZAÇÃO LTDA alega que existe ilegalidade no percentual do índice de endividamento exigido como comprovação da qualificação econômica financeira.

Requer a reforma do edital para que o índice seja de 0,50 para 1,00.

A síntese do necessário.

Sem delongas, tais apontamentos não merecem provimento. Vejamos:



Prefeitura Municipal de Louveira

Secretaria de Negócios Jurídicos

PREAMBULARMENTE

Cumpre frisar que o exame realizado na presente decisão se restringe aos aspectos jurídicos acerca do cumprimento dos requisitos legais do edital exposto no processo administrativo, excluindo – se da análise quaisquer pontos de caráter técnico, econômico e/ou discricionário, uma vez que tais avaliações não são de competência desta Assessoria.

Ressalta-se, também, que a análise é realizada tomando por base os documentos constantes nos autos, haja vista a presunção de veracidade e legitimidade das informações e documentos juntados pela Administração Pública.

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

A licitação na modalidade de concorrência é regulamentada pela lei federal sob número 14.333/2021 Lei das Licitações, sendo que o Edital de Licitação e anexos estabelece as condições do certame, fazendo lei entre as partes.

A abertura da licitação está marcada para o dia 25 de setembro de 2024, às 09:30 horas, sendo que a impugnação apresentada, foi protocolada no dia 22/08/2024, de forma eletrônica, portanto tempestiva.

DA FUNDAMENTAÇÃO

No que tange às contratações realizadas mediante licitação, deve a Administração Pública, em observância ao disposto no art. 5º, caput, da Lei nº 14.133/21, garantir a igualdade na participação dos licitantes e a selecionar a proposta mais vantajosa, em observância aos princípios básicos descritos na mencionada lei. Destarte, dependendo do bem que se busca adquirir, pode a Administração exigir características que melhor protejam as suas necessidades, com base na conveniência e oportunidade, sem causar qualquer ofensa aos princípios da competitividade, da igualdade e da economicidade.

A administração quando da elaboração do instrumento convocatório, segue uma ordem distribuída e conjugada de atos, cujo objetivo é atender de modo racional, adequado a demanda do município, fato este que foi plenamente atendido no presente Edital nº 0095/2024.



Prefeitura Municipal de Louveira

Secretaria de Negócios Jurídicos

Cabe salientar, que os processos licitatórios são um meio para atingir um fim, qual seja a de selecionar a proposta mais vantajosa. Todavia, mais vantajosa é a proposta que atende a todas as características, requisitos e exigências do edital e com melhor preço e qualidade, de modo que o menor preço por si só não é garantia de proposta mais vantajosa.

As características mínimas descritas no objeto do presente edital ora impugnado, são aquelas que o município julga importante e necessários para o tipo prestação de serviços, em face da realidade local.

Assim, levando-se em consideração as minúcias quanto ao tema, entende-se que a presente impugnação não merece provimento.

Vejamos:

EMPRESAS QUE QUEREM MOLDAR O EDITAL AO SEU CASO CONCRETO:

Inicialmente é preciso lembrar que uma licitante não pode querer através de impugnações moldar um instrumento convocatório a sua realidade.

Ou seja, empresas que não possuem a mínima condição de celebrar um contrato administrativo com o ente público, inclusive, com serviços de grande vulto financeiro e técnico, tentam a todo custo burlar a própria legislação que determina que as licitantes atendam aos requisitos de habilitação.

Desta forma, toda e qualquer impugnação deve ser analisada com todo critério e sempre baseada na legalidade.

DA QUALIFICAÇÃO ECONOMICA FINANCEIRA;

Aduz a impugnante que não foi observado a qualificação econômica e financeira no edital devendo ser exigido conforme diretrizes do Art. 69 da Lei 14.133/2021.

Não procede as alegações da impugnante;



Prefeitura Municipal de Louveira

Secretaria de Negócios Jurídicos

O item 8.4 do Edital para efeito de qualificação financeira exigido, em razão do objeto a ser contratado, requer seja comprovado a boa situação financeira da empresa licitante.

8.4.1. Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais, já exigíveis e apresentados nos termos do artigo 69, I da Lei nº 14.133/21, que comprovem a boa situação financeira da empresa licitante, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta, acompanhado dos respectivos termos de abertura e encerramento.

8.4.2. A boa situação financeira da proponente será comprovada, ademais, pelos seguintes índices mínimos:

ÍNDICE DE LIQUIDEZ CORRENTE $\geq 1,1$

ILC = AC (Ativo Circulante) / PC (Passivo Circulante)

ÍNDICE DE LIQUIDEZ GERAL $\geq 1,1$

ILG = AC (Ativo Circulante) + RLP (Realizável a longo prazo) / PC (Passivo Circulante) + ELP (Exigível a longo prazo)

GRAU DE ENDIVIDAMENTO $\leq 0,50$

GEG = PC (Passivo Circulante) + ELP (Exigível a longo prazo) / AT (Ativo Total)

Note-se que o artigo 69 da Lei 14.333/2021 estabelece que a qualificação financeira da futura contratada, deve ser de forma objetiva de modo a não restringir a participação dos licitantes.

As condições para participação na licitação e os documentos necessários à habilitação estão previstos, conforme a Lei nº 14.133/2021 – neles abarcados os requisitos de habilitação jurídica e fiscal, as exigências quanto à qualificação econômico-financeira, que se mostra harmônica ao disposto na Súmula nº 50 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo¹.

¹ TCE/SP. Súmula nº. 50. Em procedimento licitatório, não pode a Administração impedir a participação de empresas que estejam em recuperação judicial, das quais poderá ser exigida a apresentação, durante a fase de habilitação, do Plano de Recuperação já homologado pelo juízo competente e em pleno vigor, sem prejuízo do atendimento a todos os requisitos de habilitação econômico-financeira estabelecidos no edital.



Prefeitura Municipal de Louveira

Secretaria de Negócios Jurídicos

DA TOTAL LEGALIDADE DAS EXIGÊNCIAS DOS ÍNDICES FINANCEIROS

O dispositivo legal que regulamenta a utilização de índices para avaliar a condição financeira da licitante, encontra-se na Lei 14.133/21 que assim dispõe:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

§ 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.

§ 2º Para o atendimento do disposto no caput deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 3º É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.

§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

§ 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

§ 6º Os documentos referidos no inciso I do caput deste artigo limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.



Prefeitura Municipal de Louveira

Secretaria de Negócios Jurídicos

Como visto, totalmente legal a exigência de índices contábeis dentro do instrumento convocatório.

Já o índice de endividamento exigido em edital segue jurisprudência do TCE/SP, Manual de Licitações e Contratos do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, 2019, pg 36:

“Qualificação econômico-financeira Índices de liquidez e endividamento aceitos pela jurisprudência e a conformação ao objeto Índices econômico-financeiros:

- Liquidez: entre 1,0 e 1,5;

- Endividamento: entre 0,3 e 0,5.

Jurisprudência: TC- 29534/026/04 - TC-10376/026/09.”

Assim da Leitura da Lei que rege o presente procedimento conjuntamente com o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, se constata que nenhuma ilegalidade existe no edital impugnado, sendo apenas o desejo da Impugnante em adequar o instrumento a sua necessidade.

As exigências relativas à qualificação econômico-financeira destinam-se a verificar a saúde financeira da empresa a ser contratada, o que, a depender do vulto da contratação, será fator importante para a boa execução do contrato.

No conceito de Marçal Justen Filho: *“a qualificação econômico-financeira corresponde à disponibilidade de recursos para satisfatória execução do objeto da contratação. Excetuadas as hipóteses de pagamento antecipado, incumbirá ao contratado executar com recursos próprios o objeto de sua prestação. Somente perceberá pagamento, de regra, após recebida e aprovada a prestação pela Administração Pública. O interessado deverá dispor de recursos financeiros para custeio das despesas (mão-de-obra, matérias primas, maquinário, tecnologia) necessárias ao cumprimento das obrigações advindas do contrato. Aquele que não dispuser de recursos para tanto não será titular de direito de licitar, pois a carência de recursos faz presumir inviabilidade da execução satisfatória do contrato e impossibilidade de arcar com as consequências de eventual inadimplemento.”*

Também a Constituição Federal assim prevê:

Artigo 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e também, ao seguinte :



Prefeitura Municipal de Louveira

Secretaria de Negócios Jurídicos

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Percebe-se que a fonte das informações econômicas e financeiras são os demonstrativos contábeis. Conforme o Pronunciamento Conceitual Básico emitido pelo CPC (2008, p. 7) “*O objetivo das demonstrações contábeis é fornecer informações sobre a posição patrimonial e financeira, o desempenho e as mudanças na posição financeira da entidade, que sejam úteis a um grande número de usuários em suas avaliações e tomadas de decisão econômica.*”

Nesse sentido a Comissão de Licitação pode e dever exigir toda documentação contábil de suas licitantes, inexistindo nenhuma irregularidade ou abuso por parte do Município que busca contratar a melhor proposta, mas também garantir que a empresa vencedora do certame terá todas as condições financeiras para cumprir com suas obrigações.

No mais, alterar o grau de endividamento de 0,50 para 1,00 é assumir um enorme risco, pois o referido percentual demonstra que para cada R\$1,00 de ativo (que nem sempre é dinheiro disponível a curto prazo) exista a curto prazo dívida de R\$ 1,00, não existindo nenhuma segurança jurídica para a Municipalidade Contratante.

Destarte, respaldado na legalidade e nos acórdãos do TC/SP, a impugnação é julgada improcedente.

Consigne-se que no presente caso, não se caracteriza um prejuízo aparente, ao menos por hora, devendo ser mantida a presente licitação.

O principal objetivo de uma licitação é obter a proposta mais vantajosa para o governo, em suas compras, respeitando as legislações específicas.

Cabe registrar, que a anulação do procedimento licitatório, o que vale também para o contrato administrativo, no mais das vezes, pressupõe não só a comprovação da existência de nulidade insanável, mas também do prejuízo ao interesse público e ao erário.



Prefeitura Municipal de Louveira

Secretaria de Negócios Jurídicos

Não se pode, simplesmente, por apego parnasiano ao formalismo excessivo, anular ato administrativo cuja manutenção traria, certamente, menor sacrifício ao próprio interesse público, devendo ser adequadamente temperado com o disposto na vetusta Súmula 473 do STF.

Com isso, resta a ser observado, ainda, o princípio do julgamento objetivo, o qual é corolário do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, já que a análise dos documentos se deu com base em critérios indicados no ato convocatório.

VI – CONCLUSÃO

Diante do exposto, entende-se, com base nos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, competitividade, preço justo e julgamento objetivo, decide receber a impugnação interposta pela empresa **DELTA TERCEIRIZAÇÕES LTDA** por ser **TEMPESTIVA**, e em atendimento ao interesse público e, no Mérito **JULGAR IMPROCEDENTE**, havendo a manutenção do edital e da sessão inaugural para a recepção das propostas comerciais, mantendo-se incólume a descrição do Edital e seus anexos, mantendo-se o dia 25/09/2024 às 09:30 horas para a realização da sessão referente ao **EDITAL N° 0095/2024**

Louveira, 28 de agosto de 2024.

Ricardo Tonato Serpa
Diretor de Departamento
OAB/SP: 208.941

De acordo

Kleber Rodrigo dos Santos Arruda
Secretário de Administração

